



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 1017, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 735, de 30 de setembro de 2019, que dispõe sobre a criação, regulamentação, e código disciplinar do serviço de Moto Taxi no Município de Pilar, e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 12 da Lei Municipal nº 735, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Para a prestação do serviço de mototáxi, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

II - ter potência entre 125 (cento e vinte cinco) a 500 (quinhentas) cilindradas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar/AL, em 05 de março de 2026.


Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica
Prefeita

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 1017, de 05 de março de 2026, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar/AL, em 05 de março de 2026.


Secretário Municipal de Administração
Bruno Luiz Silva Berta



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Lei Nº 735/2019, de 30 de setembro de 2019.

Ementa: Dispõe sobre a criação, regulamentação, e código disciplinar do serviço de Mototáxi no Município de Pilar, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no município do Pilar o serviço de Mototáxi e estabelece normas regulamentares para sua execução.

Art. 2º - Institui o código disciplinar na forma de anexo único a esta lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Serão considerados para efeitos desta lei, as seguintes definições:

I – Serviço de Transporte de Passageiros e Motocicleta – Mototáxi: O Transporte de apenas 1 (um) passageiro, realizado em veículo adequado e guiado por condutor devidamente credenciado para esta finalidade;

II – condutor Motorista: Profissional, devidamente habilitado para exercer a atividade de condução motociclística;

III – Permissão e/ou Autorização de Tráfego: documento que permite a circulação do veículo para execução do serviço de mototaxi, na forma de alvará;

Art. 4º - As mototáxi deverão ser autorizadas para exploração do serviço, após realização de vistoria pela equipe técnica da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

Art. 5º - Compete à SMTT, na administração do referido serviço:

I - Fixar as tarifas para utilização do serviço;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- II – Outorgar o termo de permissão e/ou de autorização de acordo com esta Lei;
- III – Executar, cumprir e fazer cumprir as Leis, Decretos e Portarias dos poderes públicos, bem como as Resoluções;
- IV – Decidir em última instância administrativa, os recursos quanto às infrações da presente Lei;
- V – Orientar o planejamento, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar o serviço;
- VI – aplicar penalidade, nos casos de infrações ao presente regulamento.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O CONDUTOR DE VEÍCULO MOTOTÁXI

Art. 6º - Para ser condutor de veículo Mototáxi, é obrigatório que o motociclistas atenda os seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 21 (vinte e um anos);
- II – Ser habilitado na categoria “A”, por pelo menos 2 (dois) anos;
- III – Apresentar fotocópia de Carteira de Identidade; CNH; CPF; Título Eleitoral; Carteira emitida pela SMTT e certificado de conclusão de curso para condução de mototáxi reconhecido por órgão competente, autenticados;
- IV – Apresentar documentos comprobatórios de que reside no município de Pilar por um período mínimo de 1(um) ano;
- V – Não ter cometido infrações de trânsito que implique na suspensão de sua habilitação;
- VI – Apresentar certidões negativas criminais;
- VII – Apresentar atestado de sanidade mental expedido por órgão competente;
- VIII – Gozar de condições físicas e mentais compatíveis com o exercício da função. NR (E.A.005/2019)

Parágrafo Primeiro – Preenchidas as condições constantes nos incisos I a VIII deste artigo, as permissões e/ou autorizações de que trata esta lei, obedecerão à ordem de inscrição do Mototaxista na Superintendência Municipal de Transportes de Trânsito – SMTT. NR(E.M.022/2019)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Parágrafo Segundo – A SMTT disporá de um cadastro reserva para que nos casos de eventual cassação da licença dos titulares possa vir a ser expedida em favor destes credenciados em cadastro reserva, obedecendo em todo caso a ordem cronológica e os requisitos desta lei.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E PERMISSÃO

Art. 7º - Somente será expedido alvará de permissão e/ou autorização para exploração do serviço no transporte de passageiros por motocicleta, aos motociclistas, autônomo, sendo permitidos somente 1 (um) alvará por motociclista habilitado.

Art. 8º - Ser proprietário da motocicleta e estar de posse do certificado de registro e licenciamento do veículo, registrado no Município de Pilar.

Art. 9º - Fica estabelecido um número de 40 (quarenta) autorizações e/ou permissões para o Serviço de Mototáxi neste município e somente sofrerá aumento de frota num período mínimo de 10 (dez) anos, após estudo de viabilidade técnica realizada pela SMTT em parceria com a associação de sua categoria.

Art. 10 – O alvará de permissão e/ou autorizações será pessoal e intransferível, salvo em caso de morte ou invalidez permanente do permissionário ou autorizado, hipóteses em que o alvará poderá ser transferido para o cônjuge ou outra pessoa da linha sucessória familiar, desde que preencham os requisitos necessários para tal finalidade, após autorização da SMTT.

Art. 11 – O permissionário ou autorizado nos seus impedimentos poderá utilizar o condutor auxiliar que deverá ser cadastrado na SMTT e atender os requisitos preconizados em todos os incisos do artigo 6º.

Parágrafo Primeiro – No caso de desistência expressa da atividade, a permissão e/ou autorização será cassada, podendo ser concedida a outra pessoa que preencha os requisitos previstos nesta lei, com autorização da SMTT, observando-se o preconizado no parágrafo segundo do artigo 6º.

Parágrafo Segundo – O beneficiário da permissão e/ou autorização de que trata esta lei, fica obrigado a comparecer anualmente à SMTT para fins de renovação da sua permissão e/ou autorização, oportunidade em que serão verificadas as condições do veículo motocicleta e do Mototáxista.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Art. 12 – Para apresentação do serviço de Mototáxi, será utilizado o veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I – Ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação;
- II – Ter potência entre 125 (cento e vinte e cinco) à 300 (trezentas) cilindradas;
NR(E.M.022/2019)
- III – Possuir dois retrovisores e protetor para escapamento;
- IV – Estar equipado com mata-cachorro dianteiro e aparador de linha antena corta pipas;
- V – contar com dispositivos laterais e traseiros para apoio do passageiro;
- VI – Fixar faixa laterais com a logomarca da SMTT e associação dos mototaxistas do Município de Pilar, com o número de identificação nos padrões estabelecidos pelo órgão de trânsito municipal;
- VII – Atender aos padrões técnicos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – Substituição de Motocicletas, dar-se-á mediante autorização da SMTT, observado os requisitos prescritos nos incisos I a VII do art. 12. **NR(E.M.022/2019)**

CAPÍTULO V
DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR

Art. 14 – O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

- I – Capacete na cor padrão, determinada pela SMTT, com viseira transparente, contendo nome e tipo sanguíneo do condutor, bem como, número de inscrição.
- II – Colete refletivo, quando utilizado fora do perímetro urbano;
- III – camisa polo na cor e modelo padronizado pelo órgão, contendo a logomarca da SMTT, Associação e patrocinador, bem como, número de inscrição;
- IV – Calçado adequado, dentro dos padrões exigidos pelo Contran.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 15 – O condutor deverá obrigatoriamente, portar e oferecer ao usuário:

I – capacete com viseira transparente na cor padrão determinada pela SMTT.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 – A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com cálculo tarifário, levando-se em consideração os custos de operação, manutenção, depreciação da motocicleta e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço determinada pela SMTT.

Art. 17 – Periodicamente a SMTT, fará levantamento da variação de preços dos componentes da planilha tarifária para estudo e elaboração de uma nova tarifa – se for o caso, que passará a ser oficial.

Art. 18 – A localização e capacidade dos pontos de estacionamento das Mototáxis, será criteriosamente definido pela SMTT, ressalvada a hipótese de questionamento dos estabelecimentos comerciais e residenciais, que será devidamente analisado pelo órgão de Trânsito Municipal.

Parágrafo Único – Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto ou transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CONDUTA DE MOTOTAXISTA

Art. 19 – O número de passageiros transportados será apenas de 1 (um) por vez.

Art. 20 – Fica vedado o transporte de:

I – Criança menor de sete anos, ou pessoas que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança;

II – Pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de entorpecente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 21 – A fiscalização do serviço de Moto Taxi será realizada pela SMTT.

Art. 22 – A inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará sanções gradativas a que se sujeitará o infrator aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão ou cassação do alvará.

Parágrafo Único – As faltas de que trata o caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, oportunizando em todo caso a ampla defesa.

Art. 23 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer à SMTT do auto de infração, após o recebimento da notificação da autuação.

Art. 24 – O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na SMTT.

§ 1º - Se o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no caput deste artigo, terá efeito suspensivo até seu julgamento. **NR(E.M.022/2019)**

§ 2º - Se o recurso for indeferido, o infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa em rede bancária autorizada pela SMTT.

Art. 25 – Os veículos Moto Táxis não cadastrados na SMTT, ficarão impedidos de circular e serão retidos, podendo ser liberados, somente, após o pagamento de multa e estadia correspondente aos dias da retenção.

Art. 26 – As penalidades não previstas nesta lei serão regulamentadas através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 27 – O permissionário e/ou autorizado que cometer:

I – 10 (dez) infrações dos tipos: "A" ou "B", no período de 01 (um) ano terá sua Permissão ou Autorização cassada imediatamente; **NR(E.M.022/2019)**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

II – 05 (cinco) infrações do tipo “C” no período de 01 (um) ano terá sua Permissão ou Autorização cassada imediatamente; **NR(E.M.022/2019)**

III – 01 (uma) infração do tipo “D”, acarreta cassação sumária da Permissão ou Autorização. **NR(E.M.022/2019)**

Art. 28 – O Poder Executivo Municipal poderá, via decreto, proceder as regulamentações com finalidade de adequar a execução plena desta lei.

Art. 29 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar, Estado de Alagoas, em 30 de setembro de 2019.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 735/2019, de 30 de setembro de 2019, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 30 de setembro de 2019.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

GRUPO "A"

- A – 01... Apresentar-se sem uniforme, ou com uniforme sujo;
- A – 02... Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- A – 03... Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
- A – 04... Fumar quando transportando o passageiro;
- A – 05... Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro;
- A – 06... Deixar de comunicar mudança de endereço à SMTT;
- A – 07... Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;
- A – 08... Colocar no veículo acessórios, inscrição, decalques ou letreiros não autorizados;
- A – 09... Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- A – 10... Veículo recolocado em tráfego sem autorização da SMTT;
- A – 11... Alterações das características aprovadas para o veículo;
- A – 12... Escolher Corrida ou recusar passageiros, salvo em caso de passageiros portador de doença infectocontagiosa ou em casos expressamente previstos.

GRUPO "B"

- B – 01... Tratar os usuários sem urbanidade;
- B – 02... Trafegar com excesso de lotação;
- B – 03... Fazer ponto em local não permitido pela SMTT;
- B – 04... Utilizar o veículo para publicidade de qualquer natureza, salvo com autorização da SMTT;
- B – 05... Trafegar com veículo em mau estado de conservação ou de utilização;
- B – 06... Abandonar o veículo nos pontos de estacionamentos e vias públicas;
- B – 07... Colocar o veículo em serviço, faltando as indicações determinadas pela SMTT;
- B – 08... Dirigir o veículo sem está registrado pela SMTT;
- B – 09... Deixar o permissionário e/ou autorizado de prestar informações à SMTT, quando necessário;
- B – 10... Cometer condutas que perturbem a tranquilidade dos passageiros, seja nos locais destinados a embarque e desembarque ou durante o transporte de passageiros;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

GRUPO "C"

- C – 01...Dirigir o veículo portando moléstia infecto contagiosa;
- C – 02...Interromper o percurso, sem consentimento do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- C – 03...Ameaçar fisicamente passageiros, fiscais ou companheiros de profissão;
- C – 04...Cobrar importância indevida da tarifa oficial;
- C – 05...Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- C – 06...Dificultar a ação da fiscalização;
- C – 07...Usar o veículo para serviço da categoria para o qual não esteja autorizado;
- C – 08...Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitadas em caso de emergência;
- C – 09...Faltar com segurança aos passageiros em razão de excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas, entre outras hipóteses, que configurem direção perigosa.

GRUPO "D"

- D – 01...Agredir fisicamente passageiros ou Agentes de Transporte e Trânsito;
- D – 02...Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;
- D – 03...Negar socorro à vítima de acidente a que se tenha envolvido;
- D – 04...Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;
- D – 05...Adulterar as características do veículo, salvo quando permitido pela SMTT;
- D – 06...Usar veículo para práticas de crimes.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 30 de setembro de 2019.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 735/2019, de 30 de setembro de 2019, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 30 de setembro de 2019.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração